Referente à Concorrência nº 01/2023

Processo Administrativo CMS nº 419/2023

DECISÃO

Impugnação ao Edital da Concorrência nº. 01/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: Seleção, sob a modalidade de Concorrência Pública do tipo Técnica e Preço, de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de produção, edição, geração e disponibilização de conteúdo para a veiculação na TV Câmara, da Câmara Municipal de Salvador (CMS).

Impugnante do Edital da Concorrência nº. 01/2023: TELA PRODUTORA DE IMAGENS LTDA, (nome fantasia: MANDACARU FILMES), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.925/0001-88, com endereço na Rua Doutor Boreau, nº 215, Costa Azul, Salvador - BA, CEP: 41.4760-050, endereço eletrônico mailto:dpl@mandacarufilmes.com.br, telefone(71)3341-1756/(71)98195-9058

I. DA SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. Cuida-se de impugnação ao Edital da Concorrência 001/2023, cujo objeto é *a prestação de serviços de produção, edição, geração e disponibilização de conteúdo para veiculação da TV Câmara, estando prevista a abertura do certame em 10 de julho de 2023, às 10h.*

2. O impugnante alega que o Edital impugnado replica o instrumento convocatório da Concorrência 001/2022, anulada, com o acolhimento de impugnação anterior também por ele apresentada.

3. Sustenta que os vícios do Edital anterior estariam presentes no Edital agora impugnado, por não constar exigência de que as licitantes tenham, em seus quadros, engenheiro eletricista com atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73, e do art. 59 da Lei 5.194/66.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262249 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

4. Para tanto, diz que o Edital anterior foi impugnado, e em seguida invalidado, com o acolhimento da impugnação então formulada, e com o reconhecimento, pela Administração, de que o objeto da Concorrência 001/2022 era para a implantação técnica e a operacionalização de TV digital/aberta, o que é atribuição profissional privativa de profissionais de engenharia elétrica.

5. Diz, ainda, *"...o real escopo dos serviços a serem contratados compreendem, sim, "a implantação técnica e operacionalização de TV digital/aberta", o que dever ser reservado apenas ao profissional Engenheiro Eletricista com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, devendo imprescindivelmente as empresas proponentes possuirem o competente registro no CREA."*

6. A impugnante afirma, que sobre o Edital 001/2022, em consulta formulada por empresa interessada, a Administração teria confirmado que *"a implantação técnica é de responsabilidade da empresa*, assim como a montagem e instalação de equipamentos e sistemas, e a operação técnica do objeto do certame. Diz, mais, que para a licitação e os serviços da TV da Câmara Federal do Brasil, da TV Justiça, da TV Senado e das TVs de Assembleias Legislativas e de Câmaras Municipais há, também, previsão de necessidade de profissional com registro no CREA para a habilitação das licitantes, por envolverem serviços de engenharia.

7. Afirma também, haver por parte da Administração *"...favorecimento, no certame, desde a origem da antecedente Concorrência nº 01/2022, da atual empresa detentora do contrato vigente (contrato CMS nº 12/2018) para prestação de iguais serviços, além de possível malversação de recursos públicos em prejuízo ao erário e/ou enriquecimento ilícito de outrem, o que exige a adoção das medidas cabíveis."*

8. Que a "LISTA DE EQUIPAMENTOS EXIGIDA NO DO ITEM 1, DO ANEXO I-1 PROJETO BÁSICO DO EDITAL (DOC.02) QUE É IDÊNTICA ÀQUELA CONSTANTE DO CONTRATO CMS nº 12/2018, HÁ MAIS DE 06 (SEIS) ANOS DE VIGÊNCIA, SENDO JUSTAMENTE OS EQUIPAMENTOS QUE A ATUAL EMPRESA DETENTORA DO CONTRATO JÁ POSSUI. PRIVILÉGIO. FAVORECIMENTO. EQUIPAMENTOS DESATUALIZADOS E OBSOLETOS."

9. Que houve "ELEVAÇÃO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO. AUMENTO DE QUASE 20%, OU seja, QUASE R$ 1.000.000,00 EM RELAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2022, LANÇADO 05 MESES ANTES. LESÃO AO ERÁRIO. POSSÍVEL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO."

10. A Mandacaru suscita "ILEGAL EXCEPCIONALIDADE E LIMITAÇÃO DE EXIGIR APENAS A DRT DAS CATEGORIAS DE "SUPERVISOR DE OPERAÇÃO" E DE "JORNALISTA". VIOLAÇÃO AO

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262249 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

ART. 6º DA LEI Nº 6.615/1978 E ÀS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS DAS CATEGORIAS ABRANGIDAS PELO SINTERP/BA. FAVORECIMENTO DA ATUAL EMPRESA DETENTORA DO CONTRATO."

11. Afirma a Licitante-Impugnante que há *"ILEGAL CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICA DAS LICITANTES. SUBJETIVIDADE E POSSIBILIDADE DE LIVRE ESCOLHA, AO PRÓPRIO TALANTE, DE UMA LICITANTE PARA SE SAGRAR VENCEDORA. RISCO DE FAVORECIMENTO DA ATUAL EMPRESA DETENTORA DO CONTRATO."* Se referindo aos itens 10 e 13 do anexo-I do Edital.

12. Dessa forma, o impugnante pleiteia que sejam *"... corrigidas e retificadas as falhas e irregularidades das disposições do Edital da Concorrência nº 001/2023 (Melhor Técnica e Preço), com a consequente republicação das novas normas editalícias, além respectiva devolução do prazo."*

É o sucinto relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada antes de transcurso o prazo do art. 41, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93, que rege esta licitação. Desta feita, a mesma é admissível devendo ser recebida.

III. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente esta Comissão de Licitações informa que esta decisão administrativa tem como fundamento preponderante a manifestação e o auxílio técnico da área demandante que elaborou o Projeto Básico, a Fundação Cosme de Farias, posto que a matéria impugnada é intrinsecamente vinculada às especificações técnicas do objeto a ser licitado; sendo responsável a Unidade signatária do requerimento administrativo que instaurou o processo licitatório. Nestes termos, dar-se-á seguimento à decisão.

A premissa em que se louva o impugnante, para questionar o Edital de Concorrência 001/2023, é equivocada. O Edital não é repetição ou renovação do Edital da licitação anterior e, ao contrário do que naquele Edital anterior ocorria, no presente os serviços licitados não envolvem

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262249 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

atividades privativas da profissão de engenheiro eletricista, como ressaltado pela área técnica, em auxílio técnico à decisão.

O impugnante critica os itens 4.1 e 4.5 do Projeto Básico anexado ao Edital, afirmando que, necessariamente, só poderia participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA/BA e que tivessem nos seus quadros funcionais, ou mesmo por meio de relação de direito civil, o profissional engenheiro eletricista; além disso, o impugnante afirma ser estranha a disposição do item 1.2 do edital, a seguir transcrito, afirmando que a Câmara Municipal de Salvador estaria camuflando, "*que os serviços licitados não compreendem quaisquer atividades de radiofusão e telecomunicação*"; assim os termos do item 1.2 do Edital:

> *1.2 Os serviços licitados não compreendem quaisquer atividades de radiofusão ou de telecomunicação, sendo objeto da licitação e da contratação, exclusivamente, a geração intelectual de conteúdo destinado à disponibilização para sua veiculação na* ***Tv Câmara****.*

O referido item deixa claro que a Administração Pública, em especial com referência na área técnica demandante da Administração, decidiu, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, ressaltar que os serviços ora licitados não são referentes a atividades de radiofusão ou de telecomunicação. E, tal ressalva é decorrente das alterações ocorridas no referido certame, pela área técnica, quando comparado com o edital passado, por meio de liberalidade técnica da área com a *expertise*, inclusive o objeto da licitação é repetido em diversas passagens ao longo edital como *"... e disponibilização de conteúdo para a veiculação na TV Câmara, da Câmara Municipal de Salvador (CMS)" (Grifo nosso);* Logo, o núcleo do objeto licitado é "**a geração intelectual de conteúdo** destinado à disponibilização para sua veiculação na Tv Câmara".

O cotejo entre os instrumentos convocatórios da licitação anterior e da presente, conforme juízo discricionário da Fundação Cosme de Farias, indica a realidade dos fatos, com a ampliação da competitividade, conforme tabela demonstrativa abaixo:

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262249 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

Matéria	Edital 001/2022 (*revogado)*	**Edital 001/2023**
Finalidade da licitação e objeto	Preâmbulo: Prestação de serviços de produção, edição, geração e veiculação da TV Câmara	Preâmbulo Prestação de Serviço de Produção, Edição, Geração e Disponibilização de Conteúdo para Veiculação da TV Câmara
Especificação do objeto	Cláusula 1.1.1 Criação, produção, edição, geração e **veiculação** em TV Aberta Padrão HD, de programas da TV CAM, com transmissão integral dos eventos da pauta legislativa e/ou relacionados a atividade parlamentar (...); **disponibilização de sinal de áudio e vídeo** da programação para a transmissão ao vivo pela internet (...).	Cláusula 1.1.1 Criação, produção, edição, geração e **disponibilização de conteúdo** para a veiculação em TV Aberta Padrão HD, de programas da Tv Câmara, com transmissão integral dos eventos da pauta legislativa e/ou relacionados a atividade parlamentar (...); **disponibilização do conteúdo de áudio e vídeo** da programação para a transmissão ao vivo pela internet (...)
Ressalva de abrangência dos serviços	Abrangência ampla e, portanto, com inclusão de serviços de implantação técnica e operacionalização de TV digital/aberta	Cláusula 1.1.2 1.2 Os serviços licitados **não compreendem quaisquer atividades de radiofusão ou de telecomunicação**, sendo objeto da licitação e da contratação, **exclusivamente, a geração intelectual de conteúdo** destinado à disponibilização para sua veiculação na Tv Câmara
Projeto básico para a contratação	Anexo I, item 1 (Objeto) O objeto deste procedimento licitatório é a seleção, sob a modalidade de Concorrência	Anexo I, item 1 (Objeto) O objeto deste procedimento licitatório é a seleção, sob a modalidade de Concorrência Pública

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262249 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

	Pública do tipo Técnica e Preço, de empresa especializada na **prestação de serviços de produção, edição, geração e veiculação da TV Câmara**	do tipo Técnica e Preço, de empresa especializada na **prestação de serviços de produção, edição, geração e disponibilização de conteúdo para veiculação da TV Câmara (...)** Os serviços licitados **não compreendem quaisquer atividades de radiofusão ou de telecomunicação, sendo objeto da licitação e da contratação, exclusivamente, a geração intelectual de conteúdo** destinado à disponibilização para sua veiculação na Tv Câmara.
Exposição de motivos	Anexo I, item 3 (Justificativa) 3.10 A presente licitação tem, portanto, a finalidade de **estabelecer parcerias com fornecedores que venham ampliar a capacidade da TV** de estar mais presente no dia a dia da cidade, apurando e divulgando os fatos com mais agilidade para toda a população.	Anexo I, item 3 (Justificativa) 3.10 A presente licitação tem, portanto, a finalidade de **estabelecer parcerias com produtores de conteúdo que venham ampliar a capacidade da Tv Câmara** de estar mais presente no dia a dia da cidade, apurando e viabilizando a divulgação dos fatos com mais agilidade para toda a população.
Contratação prevista	Anexo IV (Minuta de Contrato), cláusula terceira Este termo de Contrato tem como objeto **a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção, edição, geração e veiculação da TV CAM** da Câmara Municipal de Salvador (CMS), compreendendo: 3.1.1. Criação, produção, edição,	Anexo IV (Minuta de Contrato), cláusula terceira Este termo de contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **produção, edição, geração e disponibilização de conteúdo** para veiculação da Tv Câmara da Câmara Municipal de Salvador (CMS), compreendendo: 3.1.1. Criação, produção, edição,

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262249 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

	geração e veiculação em TV Aberta Padrão HD, de programas da TV CAM	geração e **disponibilização de conteúdo** para veiculação em TV Aberta Padrão HD, de programas da Tv Câmara,

Como se constata, a modelagem e o objeto da licitação de que trata o Edital 001/2023 são distintas daquelas que animaram o Edital 001/2022, inexistindo na decisão administrativa por não licitar serviços de veiculação (ou radiofusão) qualquer vício ou irregularidade, em nada se justificando, além disso, a alegação do impetrante de que essa decisão seria simples artifício, e tanto menos assim porque cabe à Administração, e não ao interessado, definir o escopo dos serviços a serem contratados.

Efetivamente, é infundada pretensão do impugnante de substituir o juízo de discricionariedade técnica, e a deliberação da Administração pelo modelo e pelos limites dos serviços licitados, por outros juízos de interesse ou de conveniência que porventura o impugnante tenha, no sentido de estabelecer para o Edital uma abrangência que ele não tem.

Não se aplicam ao caso em questão, portanto, os fundamentos que resultaram no acolhimento da impugnação ao Edital 001/2022, e a invocação à exigência de engenheiro eletricista, estabelecida em licitações e contratações distintas daquela pretendida pelo Edital 001/2023, tampouco têm aqui aplicação. Ao contrário do que se dá naquelas outras licitações, no caso concreto não se pretende contratar serviços de telecomunicação ou radiofusão, mas, simplesmente, a atividade intelectual da geração de conteúdo, pela licitante a ser contratada, não cabendo a ela a difusão ou veiculação da grade de programação da TV Câmara. O objeto do edital, mais uma vez transcrito é: "*a seleção, sob a modalidade de Concorrência Pública do tipo Técnica e Preço, de empresa especializada na prestação de serviços de produção, edição, geração* ***e disponibilização*** *de conteúdo para veiculação da TV Câmara, da Câmara Municipal de Salvador (CMS)",* conforme Projeto Básico firmado pela Fundação Cosme de Farias. (Grifo nosso).

Destacada a irrelevância do nome de fantasia da atividade pública a ser atendida pelos serviços licitados ("TV Câmara"), realmente, é de percepção objetiva que a produção, edição,

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262249 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

geração e direcionamento à veiculação do conteúdo não se enquadra nas atividades de emissoras de radiofusão sonora e de imagens, de que tratam a Lei n. 5.194/66, Resolução CONFEA 218/73, a Decisão Normativa CONFEA n. 056/95 e as demais normas e deliberações correlatas, invocadas pelo impugnante e aplicáveis a situações distintas da presente.

Não se tratando de serviços licitados para a prestação de serviços de emissoras, nem existindo atividade de radiofusão ou de telecomunicação em tais serviços, para a contratação que o Edital objetiva não há atribuição profissional sujeita à fiscalização do CREA ou do CONFEA.

Recorde-se, por fim, que o conceito legal de serviços de radiofusão está no art. 3º da Lei 6.615/78, que os considera na *"transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiofusão sonora (rádio) e radiofusão de sons e imagens (televisão)".* Os serviços, de natureza intelectual e específica, que são objeto da licitação prevista no Edital 001/2023 não se enquadram, evidentemente, em tal conceito, conforme certifica a Fundação Cosme de Farias.

Conforme já ressaltado a área demandante, Fundação Cosme de Farias, demanda licitação com edital diferente daquele utilizado como fundamento para o impugnante, qual seja o edital da Concorrência nº. 01/2022; este edital foi alterado, e com isso a Câmara objetiva atrair um maior número de concorrentes e não privilegiar a nenhum licitante, ao contrário do que afirma o impugnante.

Ademais, pontuais atividades acessórias de manutenção e de infraestrutura podem ser objeto de eventual subcontratação, desde que devidamente fundamentada e justificada e, após, expressa autorização da autoridade competente.

Ademais, e noutro giro, a impugnação pretende, em verdade, comprometer a competitividade do certame, é sem causa a postulação de que os integrantes da equipe técnica do contrato sejam registrados como radialistas. Como já esclarecido, os serviços licitados não são de radiofusão, sendo inaplicável ao caso o regramento da Lei n. 6.615/78. Para além disso, o controle da execução do contrato a ser firmado, quanto às obrigações trabalhistas inclusive, há de ser feito no curso dessa execução, e a restrição propugnada pela impugnante afronta não somente ao dever de

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262249 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

ampla concorrência, mas, também aos arts. 29 e 30 da Lei n. 8.666/93, cujos termos não permitem a limitação.

Agora se debruçando sobre posterior questionamento, o Edital descreve especificamente os equipamentos minimamente necessários para a prestação dos serviços, com a identificação como parâmetro e não como exigência única, conforme a Fundação Cosme de Farias – Unidade demandante e com expertise técnica, tanto que ressalva que somente não será admitida a disponibilização, para os serviços, de "equipamentos inferiores ou sua substituição por outros que não tenham idêntica ou superior qualidade". A literalidade da cláusula editalícia é por si bastante para demonstrar a impertinência da invocação do impugnante ao art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93, não se aplicando, ademais, o art. 15 do mesmo diploma, por não versar o Edital sobre compra de materiais e, sim, sobre a prestação de serviços em regime de empreitada global, sob a responsabilidade de quem seja contratado. Vale acrescentar que a atualização do equipamento oneraria a administração sem necessidade, já que estes equipamentos atendem às necessidades da Câmara, conforme elucidado e solicitado pela Fundação Cosme de Farias.

Por fim, o valor estimado para a nova contratação segue a dinâmica da disponibilidade orçamentária que é revisada ano após ano, ou seja, a cada no ano fiscal, conforme a LOA, conforme a arrecadação do Município de Salvador. Por tais razões, os argumentos de que haveria inflação do valor contratual para benefício de determinado particular é absolutamente improcedente.

A Administração objetiva com o atual edital, especial eficácia ao princípio da competitividade, com o objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública, o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

IV. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

O procedimento de licitação se orienta a garantir a isonomia, a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, e a concorrência plena dos interessados na prestação dos serviços que a Administração tenha manifestado o propósito de contratar. A pretensão do impugnante, *data vênia,* contraria esses princípios, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262249 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

Por estas razões, e porque não pode a Administração frustrar o caráter competitivo da licitação, com a previsão de exigências que não sejam compatíveis com seu objeto, como disposto no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, deve ser **rejeitada a impugnação** ao Edital 001/2023.

Esta decisão será disponibilizada no sítio *www.compras.gov.br*, bem como publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal.

DILSON DO ESPÍRITO SANTO FILHO

Presidente da Compel/CMS

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262249 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Subscrevo o documento -
DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
614.644.305-00

Data: 20-06-2023 04:02:05.853 BRT

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.